



Banco do
Conhecimento



SUPERENDIVIDAMENTO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 05.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0012133-79.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 08/02/2018 -
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. HIPÓTESE DE SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº45.563/2016. No que tange a gratuidade de justiça, o comprovante de rendimento indexado aos autos pelo recorrente afasta a hipossuficiência alegada. Com efeito, não se encontram subsídios nos autos que comprovem a insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e os honorários advocatício. Anotações de múltiplos empréstimos consignados a comprovar a desestabilização econômica da parte, justificando deste modo o deferimento da tutela de urgência. Presença dos requisitos do art. 300 NCP, eis que os elementos trazidos aos autos evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano. Ademais, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que a parte autora não pretende se eximir de adimplir os contratos firmados. Pacífica a jurisprudência desta Câmara Cível sobre a matéria. Aplicação do verbete sumular nº 59 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Por tais fundamentos, nos termos do art. 932, inciso V, a, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO, para reformar a decisão hostilizada e determinar a expedição de ofício ao órgão pagador da recorrente, a fim de que o mesmo proceda à redução proporcional, isoladamente, a cada empréstimo contratado pelo autor, de modo que a soma dos descontos não ultrapasse o limite de 30% respectiva remuneração bruta.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 08/02/2018

=====

0366329-93.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 11/10/2017 -
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação cível. Empréstimos consignados. Militar do Exército. MP 2215-10/2001. Limitação dos descontos a 30% dos vencimentos, excluídos apenas os descontos obrigatórios. Possibilidade. Súmulas nº 200 e 295-TJRJ. Rateio dos descontos de forma proporcional ao crédito. 1. A concessão de crédito a alguém não se faz livre de responsabilidade. O mutuante deve ter em mente a capacidade de endividamento do cliente, pois só assim tem condições de aferir se ele pode ou não

suportar a devolução da importância mutuada. Este é um dos deveres inerentes à sua atividade. 2. O art. 14, §3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/01, em limitando o teto de descontos obrigatórios e facultativos a sete décimos da remuneração bruta do militar das Forças Armadas, nada regrou quanto ao percentual máximo dos descontos facultativos, tomados isoladamente. Por isso mesmo, dado o vácuo legal, justifica-se a aplicação, por analogia, da Lei nº 10.820/2003. 3. Nos termos do enunciado nº 200 da súmula desta Corte, "a retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista", entendimento que igualmente se aplica nas hipóteses de superendividamento, conforme enunciado da Súmula nº 295 deste mesmo Tribunal. 4. A jurisprudência desta Corte assentou, conseqüentemente, a ausência de conflito entre o entendimento contido em sua Súmula nº 200 e o dispositivo da lei especial dirigida aos militares, na medida em que este trataria do somatório de descontos facultativos, obrigatórios e judiciais (incluindo, pois, os impostos, as pensões alimentícias, as contribuições previdenciárias oficial e complementar, as mensalidades associativas, etc.). 5. O rateio dos descontos no contracheque da parte autora deverá ocorrer de modo proporcional ao valor dos respectivos créditos, nos termos do art. 962 do CC, aumentando o número de prestações em tantas quantas sejam necessárias para quitar, mantida a mesma taxa de juros, o saldo devedor contratual. 6. Provimento ao recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/10/2017

=====

0135978-87.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 29/08/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Civil. Processual Civil. Consumidor. Competência deste Colegiado por prevenção. Obrigação de fazer. Superendividamento. Pretensão de limitação de descontos em contracheque e conta corrente; relação dos contratos firmados e respectivos valores, assim como suspensão da mora. Procedência. Irresignação de ambas as partes. Recurso do réu. Relativização dos parâmetros contratados. Natureza alimentar dos vencimentos do consumidor. Prodigalidade com que as instituições financeiras oferecem contratos de financiamento. Desconto do valor devido que não pode exceder ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do autor. Aplicação da Súmula 200, desta Corte de Justiça. Precedentes do E. STJ. Demanda que teve a primeira sentença cassada, por não apreciação dos pedidos formulados. Nova sentença que, uma vez mais, deixa de se pronunciar sobre toda a matéria constante do pedido inicial. Possibilidade de julgamento imediato pela Superior Instância, em caso de omissão de pedidos. Aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC. Exibição dos contratos e detalhamento de valores quitados e vincendos. Direito à informação. Vulnerabilidade do consumidor na relação com as instituições financeiras. Procedência do pedido. Inteligência do art.6º incisos III e VIII, do CDC. Precedente do E. STJ. Suspensão da cobrança de encargos moratórios. Disponibilização de quantia pela instituição financeira em favor da parte autora. Incidência de índices legais de juros e correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa. Improcedência. Honorários recursais majorados em 2% sobre o valor da causa, em desfavor do réu. Desprovimento do recurso do réu. Provimento parcial do recurso da autora, com procedência parcial dos pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, em obediência ao artigo 1.013, §3º, inciso III, do CPC/15. Remessa de expediente à E. Corregedoria de Justiça.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2017

=====

0044062-33.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 23/08/2017 - VIGÉSIMA QUARTA
CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CONTRATOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPERENDIVIDAMENTO. AGRAVANTE PENSIONISTA DO INSS QUE REQUER A LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, REFERENTES A EMPRÉSTIMOS, AO PERCENTUAL MENSAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DE SEUS GANHOS. POSSIBILIDADE. SUPERENDIVIDAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA QUANTO À PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE A TODOS SE APLICA, IMPONDO-SE A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS QUE VENHAM A FERIR TAL PRECEITO. RESERVA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. QUANTO AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR DOS CRÉDITOS REFERENTES AO EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE 30%, ESTE NÃO MERECE, POR ORA, SER ACOLHIDO, CONSIDERANDO QUE, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, É VEDADO AO JUÍZO AD QUEM AFERIR A MATÉRIA DE FUNDO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE REFORMA PARA DETERMINAR QUE AS PARCELAS DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SEJAM LIMITADAS AO PERCENTUAL MENSAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS GANHOS BRUTOS DA AGRAVANTE. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/08/2017

=====

0129165-39.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 02/08/2017 -
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SUPERENDIVIDAMENTO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES QUE TERIAM SIDO DESCONTADOS INDEVIDAMENTO DA CONTA BANCÁRIA E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS POR MEIO DE DESCONTO EM CONTA. SEM RAZÃO A RECORRENTE. OBSERVA-SE, NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS REALIZADOS PELA AUTORA, QUE ELA ANUIU EXPRESSAMENTE COM OS DESCONTOS EM SUA CONTA BANCÁRIA. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, SERIA DESCABIDA A RESTITUIÇÃO DO QUE FOI COBRADO EM EXCESSO E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, A TEOR DO DISPOSTO NO VERBETE SUMULAR DE N.º 205 DESTA CORTE. NÃO HÁ QUE SE FALAR AINDA EM RESTITUIÇÃO, PORQUE A AUTORA, PELO QUE CONSTA, ESTÁ EM MORA E OS VALORES DESCONTADOS SÃO DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS AO PATAMAR DE 30 % DOS REDIMENTOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO TAMBÉM PORQUE OS DESCONTOS EXCESSIVOS DECORRERAM PRINCIPALMENTE DO DESCONTROLE FINANCEIRO DA DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/08/2017

=====

0000165-52.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). ANTÔNIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 26/04/2017 - VIGÉSIMA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, AJUIZADA POR 3º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FIGURANDO NO POLO PASSIVO 07 (SETE) INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COM AS QUAIS O AUTOR CELEBROU EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCEDENDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, A FIM DE QUE O DESCONTO TOTAL DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELOS BANCOS RÉUS NÃO EXCEDA A 30% (TRINTA POR CENTO) DO VENCIMENTO LÍQUIDO DA PARTE AUTORA, RATEANDO OS DESCONTOS NA PROPORÇÃO DOS SEUS RESPECTIVOS CRÉDITOS, PARA AMORTIZAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA LIDE, ESTANDO PERMITIDA A VARIAÇÃO DO VALOR DO DESCONTO, CASO COMPROVADO EVENTUAL AUMENTO SALARIAL DA PARTE AUTORA, SOB PENA DE MULTA FIXA DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS) SOBRE CADA DESCONTO INDEVIDAMENTE EFETUADO, DETERMINANDO-SE, AINDA, A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO PAGADOR VISANDO ADEQUAR OS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO. DISCORDÂNCIA DOS 3º E 4º RÉUS LASTREADA EM RAZÕES INFUNDADAS. SUPERENDIVIDAMENTO. É DEVER DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO DO TOMADOR ANTES DA CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO, FATO QUE, SE NÃO OBSERVADO, MESMO QUE AUTORIZADO O DÉBITO, CONFIGURA MEDIDA ABUSIVA. COMO NÃO AGIRAM COM AS CAUTELAS DEVIDAS ACERCA DA CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR, DEVEM OS BANCOS RÉUS SUPORE O RISCO DOS SEUS RESPECTIVOS EMPREENDIMENTOS. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO DECRETO Nº 25.547/1999, ALTERADO PELO DECRETO Nº 41.050/2007. PREPONDERÂNCIA DE NORMA ESPECÍFICA (LEI ESTADUAL Nº 279/1979) QUE REGULAMENTA OS DESCONTOS CONSIGNADOS DE POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. O PERCENTUAL DE DESCONTO NÃO PODERÁ SER MAJORADO ATÉ 70% (SETENTA POR CENTO), NA MEDIDA EM QUE ESTE É O ÁPICE AUTORIZADO POR LEI QUANTO AO PAGAMENTO PARA PENSÃO ALIMENTÍCIA E PARA ALUGUEL OU COMPRA DE IMÓVEL DO POLICIAL MILITAR OU BOMBEIRO MILITAR, À LUZ DO ARTIGO 93, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 279/1979. ADEMAIS, É INAPLICÁVEL À ESPÉCIE A LEI Nº 10.820/2003, QUE SE REFERE APENAS AOS EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT. AFIGURA-SE TAMBÉM SEM APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO O DECRETO Nº 6.386/2008, QUE SE DESTINA A REGULAR O ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.112/1990, CUJA APLICABILIDADE ESTÁ RESTRITA AO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EM JUÍZO NÃO EXAURIENTE, CONSTATA-SE A PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA E DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS, EM FACE DOS DESCONTOS ACIMA DO PATAMAR MÁXIMO FIXADO POR LEI, SENDO INEGÁVEL O RISCO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE DINHEIRO INDISPENSÁVEL À SUA SUBSISTÊNCIA. POR OUTRO LADO, INEXISTE A POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AOS AGRAVANTES, POIS A DÍVIDA DEVERÁ SER PAGA NA INTEGRALIDADE, PORÉM EM MAIOR LAPSO TEMPORAL. ESCORREITA, PORTANTO, A DECISÃO AGRAVADA AO LIMITAR O DESCONTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SOLDO DO AUTOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. TODAVIA, MESMO À MÍNGUA DE IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS, VERIFICA-SE, À LUZ DA SÚMULA Nº 144 DESTA TJRJ, APLICÁVEL, POR ANALOGIA, A INEXIGIBILIDADE DA MULTA FIXADA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA, POIS É MEDIDA CABÍVEL AO EMPREGADOR, RAZÃO PELA QUAL IMPÕE-SE O SEU AFASTAMENTO, EX OFFICIO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, SOBRE A QUAL NÃO SE OPERA A PRECLUSÃO, PODENDO SER CONHECIDA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/04/2017

=====

0043408-80.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 14/09/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) A afirmação de miserabilidade jurídica goza apenas de presunção relativa, consoante Súmula nº 39, desta Corte. 2) Nada obstante tenham os Agravantes comprovado elevados gastos mensais com moradia, educação, saúde, alimentação, dentre outros, a Declaração de Imposto de Renda constante de fls. 46/51, do anexo, demonstra que o 1º Agravante auferia rendimentos anuais próximos dos R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), o que corresponde a uma renda bruta mensal de aproximadamente R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), valor esse que se mostra muito superior à média mensal do trabalhador brasileiro, e, portanto, incompatível com o conceito de hipossuficiência para os fins pretendidos. 2.1) Acervo probatório que não aponta para a hipossuficiência econômica do consumidor e/ou para o estado de superendividamento. 3) Embora o § 6º, do artigo 98, do NCPC faculte ao julgador o deferimento do recolhimento parcelado das custas processuais - e o Enunciado Administrativo nº 27 do TJRJ, no mesmo sentido e acrescentando a possibilidade de pagamento das custas ao final - o certo é que o requerente também deve comprovar a impossibilidade momentânea de pagamento das despesas processuais, o que não ocorreu no caso concreto. 4) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/09/2016

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/09/2016

=====

0392172-94.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa
Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 08/06/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelações cíveis. Contrato bancário. Empréstimos. Consumidor. Desconto em folha. Limite. Superendividamento Servidor estadual. Pretensão de limitação dos descontos em 30% dos rendimentos líquidos. Sentença de procedência. Decreto 25.547/1999. Limitação em 40% do provento bruto. Possibilidade. Jurisprudência acerca do tema. Ofício ao órgão pagador. Súmula 200 do TJRJ. Não aplicável. Recursos parcialmente providos.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/06/2016

=====

0349519-43.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 13/04/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação de Revisão Contratual c/c declaratória c/c obrigação de fazer c/c indenizatória. Instituição Financeira. Contratação de empréstimos e cartão de crédito. Alegação de cobranças de juros abusivos, prática de anatocismo, incidência de tarifas indevidas e descontos em conta corrente acima do percentual permitido em lei. Sentença de parcial procedência. Devolução apenas

a matéria atinente à possibilidade de descontos acima de 30% dos rendimentos do consumidor. Desprovemento. Princípio da Dignidade Humana. Necessária a garantia do mínimo existencial à subsistência digna da pessoa humana Aplicação do Enunciado TJRJ 15 (Aviso nº 55/2009): "A retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista". Aplicação da súmula Nº. 295 "Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor." Precedentes citados: 0001101-43.2010.8.19.0026 - APELAÇÃO -DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 30/09/2013 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR;0054258-04.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 15/10/2013 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/04/2016

=====

0019807-79.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 17/11/2015 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. CONTRATOS VÁRIOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECISÃO RECORRIDA QUE IMPÕS LIMITAÇÃO DOS LANÇAMENTOS A 30%, INCUMBINDO À FONTE PAGADORA O CUIDAR DA ORDEM EM QUE OS DESCONTOS DEVEM INCIDIR. RAZÕES RECURSAIS NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MARGEM EM PERCENTUAL MAIOR, BEM COMO NO SENTIDO DE QUE O SEU DESCONTO É DE PERCENTUAL ÍNFINO QUE NÃO ATINGIRIA O LIMITE IMPOSTO. MATÉRIA PACIFICADA NOS VERBETES NOS TERMOS DAS SÚMULAS 200 E 295 DA CORTE ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 17/11/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/01/2016

=====

0000387-46.2007.8.19.0040 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 13/10/2015 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE QUE SUPERAM O PERCENTUAL DE 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SÚMULA 200 DO TJRJ. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO ESSENCIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. Documentação adunada aos autos que comprova a existência de inúmeros descontos a título de empréstimos procedidos em conta corrente bancária, os quais totalizam mais de 30% da remuneração do autor. Possibilidade de limitação por determinação judicial. Aplicação dos Verbetes Sumulares nº 200 e no 295 do TJRJ. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema. Laudo pericial que concluiu pela ocorrência de capitalização de juros (anatocismo), assim como pela existência de saldo devedor do autor em relação à

instituição financeira demandada. Sentença de parcial procedência que corretamente afastou o anatocismo e fixou o débito do autor perante o banco réu no montante apontado na perícia contábil. Autor que se insurge no sentido da exclusão de parcelas referentes à dívida relativa ao cartão de crédito, ao argumento de que já quitada em acordo extrajudicial. Alegação que não merece prosperar. Partes que foram devidamente cientificadas do laudo, oportunidade em que poderiam dele se insurgir pleiteando esclarecimentos do Perito e eventual correção. Termo de acordo extrajudicial e respectivos comprovantes de quitação que foram colacionados ao feito em sede de recurso de apelação, após a prolação da sentença. Impossibilidade. Aplicação e interpretação do artigo 397, do CPC. Documentos que não eram novos. Inconformismo do banco réu que não resta acolhido, em razão da fundamentação inicialmente expendida. Descabido o pleito de alteração do julgado. Sentença mantida. Teses recursais manifestamente improcedentes. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, caput do CPC.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 13/10/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/08/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.ius.br